



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios.

A impugnante questiona especificamente o Item 4 do Termo de Referência (Anexo V), que menciona marcas de referência para o produto “café em pó, torrado e moído”, alegando que tal indicação violaria os princípios da competitividade e isonomia, bem como o disposto nos arts. 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, ao final, a exclusão das marcas indicadas e sua substituição pela exigência do Selo de Pureza ABIC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.1 do Edital, a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, prevista para 07/04/2026.

Considerando que a impugnação foi protocolada em 01/04/2026, verifica-se que foi apresentada de forma tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Não obstante a tempestividade da impugnação, não assiste razão à impugnante.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

3.1 – Da indicação de marcas como referência

O Termo de Referência menciona determinadas marcas de café exclusivamente como **parâmetro de qualidade**, utilizando a expressão “marcas de referência”, sem qualquer imposição de fornecimento obrigatório das referidas marcas.

A Administração Pública, ao descrever o objeto, deve buscar garantir que o produto adquirido atenda a padrões mínimos de qualidade e desempenho. Nesse contexto, a indicação de marcas de referência constitui prática admitida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, desde que não haja restrição à participação de produtos equivalentes.

No presente caso, não há qualquer vedação à apresentação de produtos similares ou equivalentes, desde que atendam às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Assim, não se configura afronta ao art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco violação aos princípios da competitividade e isonomia.

3.2 – Da inexistência de restrição à competitividade

A mera indicação de marcas como referência não restringe a competitividade quando não acompanhada de exigência exclusiva.

Ao contrário, trata-se de mecanismo utilizado para facilitar a compreensão do padrão de qualidade esperado pela Administração, especialmente em itens de consumo amplamente disponíveis no mercado.

Dessa forma, permanece assegurada a ampla participação de licitantes que ofertem produtos equivalentes ou superiores.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

3.3 – Da proposta de exigência do Selo ABIC

A sugestão da impugnante de substituição das marcas de referência pela exigência do Selo de Pureza ABIC não merece acolhimento.

Embora referido selo seja reconhecido como certificação de qualidade, sua exigência como critério obrigatório poderia, em tese, restringir a competitividade do certame, ao limitar a participação de fornecedores que comercializam produtos em conformidade com a legislação sanitária vigente, mas que não possuem a certificação específica mencionada.

A Administração deve adotar critérios técnicos necessários e suficientes, evitando exigências excessivas ou desproporcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

V – DA DECISÃO

Fica mantido o Edital em todos os seus termos, não havendo necessidade de alteração ou republicação.

Araraquara/SP, 06 de abril de 2026

Ana Elvira Pessoa Tessaro
Pregoeira

